

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

RUA VICTÓRIO VIEZZER, 84 - CAIXA POSTAL 2.208 - CEP 80810-340 - CURITIBA - PR
FONE: (41) 3240-4000 - FAX: (41) 3240-4001 - SITE: www.crmpr.org.br - E-MAIL: protocolo@crmpr.org.br

PARECER Nº 2255/2010 CRM-PR

PROCESSO CONSULTA N.º 161/2009 – PROTOCOLO N.º 19199/2009

ASSUNTO: ATENDIMENTO DE MENOR DE IDADE

PARECERISTA: CONS. DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO

EMENTA: Atendimento de menor de idade, desacompanhados dos pais ou responsáveis legais – validade do atestado ou declaração de acompanhamento

CONSULTA

Em e-mail encaminhado a este Conselho Regional de Medicina, o Dr. M. L. S. N., faz os seguintes questionamentos:

“Bom dia, eu gostaria de uma orientação sobre o atendimento de menores desacompanhados da mãe, pai ou responsável legal em consulta médica em ambulatório do SUS ou particular.

01. Para abrir prontuário médico no SUS ou particular ou emitir atestado há ou não a necessidade de documentos do cliente?

02. O menor de 18 pode ser atendido em consulta médica desacompanhado dos seus pais? Avós podem acompanhar esse menor em consulta médica?

03. Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente maiores de 16 anos podem ser atendidos sozinhos sem autorização de seus pais?

04. Em caso de emergência faz-se o atendimento médico do menor e o Conselho Tutelar deve ser notificado? Pode-se fornecer atestado para o pai ou mãe acompanhante do menor ou apenas declaração de comparecimento e qual seu valor legal para abonar a falta?”

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Inicialmente temos a considerar a grande variação da capacidade de compreensão e auto cuidado das pessoas com faixa etária de 0 a 18 anos incompletos. Do ponto de vista legal essas pessoas são consideradas incapazes, sendo considerada uma relatividade entre os 16 anos e 18 anos incompletos. Vale dizer que a referida legislação tem maior interesse nas questões da propriedade, mais especificamente na capacidade de decisão em compra e venda de bens, já em relação ao corpo e sua saúde cada vez mais se respeita a autonomia relativa dos menores de idade, respeitando o assentimento da criança e do adolescente diante do consentimento dos responsáveis legais.

Se estabelece que os responsáveis legais tem direito a guarda da criança, mas não tem direito de decidir questões sobre a vida das crianças, quando em risco. É óbvio que sempre as opiniões dos responsáveis legais são colocadas prioritariamente, mas sempre preservando o espírito que norteia o estatuto da criança e do adolescente, ou seja, o dever de proteger o mais vulnerável. Em algumas vezes os responsáveis legais podem tomar decisões que não são as melhores para as crianças, tendo obrigação

nesse caso, aqueles que tem conhecimento de tais fatos, intervir notificando às autoridades competentes, seja o Conselho Tutelar ou o Juiz da Infância e da Juventude.

Com relação ao atendimento médico de pessoas de qualquer idade desacompanhadas, se recomenda que na ocasião da realização do exame físico, o médico assistente deve estar acompanhado de outro profissional de saúde auxiliar, como prevenção de interpretações equivocadas posteriores.

Com relação aos quesitos:

01. Para abrir prontuário médico no SUS ou particular ou emitir atestado há ou não a necessidade de documentos do cliente?

Resposta: Existe a necessidade da correta identificação da pessoa a ser consultada, com vistas aos registros em seu prontuário e eventuais atestados decorrentes.

Essa identificação usualmente é realizada por documentos, devendo haver flexibilidade quando testemunhas façam essa identificação, sempre orientando trazer os referidos documentos num segundo momento.

02. O menor de 18 pode ser atendido em consulta médica desacompanhado dos seus pais? Avós podem acompanhar esse menor em consulta médica?

Resposta: Sim, fato esse cada vez mais freqüente pela participação das mães no mercado de trabalho, por vezes, o acompanhante é outro cuidador, seja tia, madrinha, irmã, baba e etc. Diante dessa situação, se o médico assistente entender que esteja ocorrendo atitudes omissas ou de maus tratos a criança e ao adolescente, é dever do médico notificar ao Conselho Tutelar os fatos.

03. Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente maiores de 16 anos podem ser atendidos sozinhos sem autorização de seus pais?

Resposta: Sob o ponto de vista ético, da mesma forma que a questão anterior 2. Vale salientar a capacidade relativa dos menores de idade com mais de 16 anos, que do ponto de vista legal já possuem até a prerrogativa da opção de votar em processos políticos eleitorais.

04. Em caso de emergência faz-se o atendimento médico do menor e o Conselho Tutelar deve ser notificado? Pode-se fornecer atestado para o pai ou mãe acompanhante do menor ou apenas declaração de comparecimento e qual seu valor legal para abonar a falta?"

Resposta: O Conselho Tutelar deve ser notificado em toda situação que o menor de idade esteja em risco a sua proteção na avaliação do médico assistente. Essa percepção às vezes só é detectada em avaliações seqüenciais, pois a relação médico paciente/familiares deve preservar a necessária confiança entre esses dois personagens, o médico e paciente. A referida notificação deve ser realizada, tentando preservar tal relação de confiança, por isso, deve ser feita com prudência e cautela.

Com relação aos atestados ou declarações dos acompanhantes, esses documentos tem fé pública, devendo registrar a veracidade dos fatos, descrevendo o diagnostico clinico do menor desde que autorizado, a necessidade ou não de cuidado dos responsáveis e o período de tempo necessário para tal cuidado. Quanto ao documento atestado pelo médico abone falta a uma atividade, em caso de trabalho, depende do empregador ou do médico do trabalho perito.

Concluimos, dizendo que as preocupações do consulente são procedentes, mas devem ser tomadas sem prejudicar o acesso a crianças e adolescentes á assistência a saúde.

É o parecer, s. m. j.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Cons. DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária n.º 2595ª de 27/09/2010 – CÂM I